



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045775-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IZILDA MARIA JACINTO HONÓRIO (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045775-33.2025.8.26.0000

Comarca da Capital

AGRAVANTE Izilda Maria Jacinto Honório

AGRAVADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55333

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. LEVANTAMENTO DE VALORES SEM INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Izilda Maria Jacinto Honório contra decisão que deferiu sua habilitação como herdeira na fase de cumprimento de sentença, condicionando a alteração da titularidade do crédito à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para a habilitação de herdeiro e levantamento de valores de precatório, quando a agravante alega ser a única sucessora da credora originária falecida.

III. Razões de Decidir 3. A abertura de inventário é desnecessária quando os documentos comprovam a condição de única herdeira, e não há outros bens ou herdeiros, conforme precedentes do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 4. A exigência de inventário seria meramente burocrática, onerando desnecessariamente a parte e o Judiciário.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, permitindo o levantamento dos valores pela agravante sem a necessidade de inventário. Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiro e o levantamento de valores podem ser realizados sem a abertura de inventário, quando comprovada a condição de única sucessora. 2. A formalidade do inventário pode ser dispensada para evitar oneração desnecessária da parte e do Judiciário.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 611, 687 e seguintes.

Lei nº 6.858/80.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2200031-41.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 24/09/2019.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2137044-95.2021.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Martins Berthe, j. 11.08.2021.

STJ, AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05.11.2015.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Izilda Maria Jacinto Honório** contra ato que considera ilegal da **MM. Juíza de Direito da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital, Dra. Patrícia Inigo Funes e Silva**, e consistente em deferir a habilitação na fase de cumprimento de sentença que moveu contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 61.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 37) que deferiu a habilitação da herdeira, ora agravante, contudo, sem alteração da titularidade do crédito, a qual ficou condicionada à apresentação do formal de partilha ou de escritura pública de inventário, para que conste, expressamente, a partilha do crédito/precatório, forte na tese que:

Assim, para esta específica finalidade, FICA DEFERIDA a habilitação dos sucessores identificados na petição ora analisada e, em consequência, fica registrada a regularização por eles promovida para fins processuais. Para o reconhecimento da qualidade de herdeiros e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a cada um deles, por outro lado, a solução é diversa. (...) Vale deixar registrado, por fim, que a abertura de inventário e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões,

respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido formulado para que haja homologação da cessão do crédito, cujos cedentes afirmam ser herdeiros do beneficiário original do precatório, aguarde-se. Ainda que os créditos de precatório sejam os únicos direitos a integrarem o espólio, constituem bem indivisível, um bem imóvel (art. 80, II, do CC), uma universalidade de direitos em que cada herdeiro tem direito a uma quota parte. Essa quota parte somente será individualizada com a partilha realizada/homologada pelo juízo das sucessões ou formalizada por escritura pública, consoante as razões acima deduzidas.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que os documentos juntados comprovam a condição de única sucessora da credora originária falecida, o que permite a habilitação processual de forma direta, dispensando a abertura de inventário, conforme previsto pela legislação vigente.

Ocorrendo o falecimento da parte, a sucessão processual não será automática, devendo os herdeiros ou o espólio promover sua habilitação, sendo certo que esta será realizada nos próprios autos, pela comprovação da condição de herdeiro (arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil).

A abertura de inventário é necessária quando há bens a partilhar. Mas há situações em que a lei dispensa a abertura de inventário, como para levantamento de valores do PIS, FGTS, saldo residual do INSS, verbas trabalhistas, tributárias etc. (lei 6858/80).

É verdade que a lei fala em alvará, mas este pode ser concedido incidentalmente em qualquer processo judicial, como este.

Os autos trazem documentos que demonstram que a requerente

é filha da beneficiária. Mostram que a beneficiária era viúva e que tinha mais um filho, já falecido, sem descendentes. Mostram esses documentos que a beneficiária, falecida há quase 15 anos, não teve inventário iniciado e não deixou testamento.

Tudo isso é indicativo da veracidade das informações da filha requerente de que não há outros bens ou herdeiros.

A exigência da abertura de inventário, por isso, mostra-se desnecessária e simplesmente burocrática. Isso porque iria ela pedir a abertura de inventário onde faria as mesmas alegações aqui feitas e essas alegações seriam consideradas, é claro que sob responsabilidade de quem as fez. Mas também aqui, se mentirosa a versão, a requerente pode ser responsabilizada.

Não se justifica, por isso, onerar a parte, nem o judiciário com mais um processo, apenas para cumprir formalidade que a lei citada, inclusive, buscou evitar.

A autorização de levantamento pode ser, nestes autos, no caso deste processo, aqui deferida. Nesse sentido há precedente deste Tribunal de Justiça:

“os herdeiros, devidamente habilitados, se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores” (Agravado de Instrumento nº 2200031-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 24/09/2019).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. Sucessores dos credores falecidos devidamente habilitados nos autos. Desnecessária a autorização judicial por meio de expedição de alvará em inventário ou arrolamento a permitir o levantamento de valores. Espólio que não é o único substituto processual do de cujus, podendo a execução prosseguir com a presença de todos os herdeiros habilitados

nos autos. Óbice ao levantamento de valores que não se justifica. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido” (Agr. Instr. nº 2137044-95.2021.8.26.0000, Relator Des. Marcelo Martins Berthe, 5ª Câmara de Direito Público, j. 11.08.2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução título judicial. Falecimento de coautora. Homologação do pedido de habilitação dos sucessores, com a ressalva de que o crédito deve ser objeto de sobrepartilha. Pretensão de reforma. Possibilidade. Inequívoca condição de herdeiros. Bens que, ademais, foram partilhados por intermédio de escritura pública, na forma da Lei Federal nº 11.441/07. Desnecessidade de realização de sobrepartilha, na hipótese. Precedentes. Agravo provido” (Agr. Instr. nº 2023024-33.2017.8.26.0000, Des. Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Dir. Público, j. 07.08.2017)

A questão já foi assim decidida pelo C. Superior Tribunal de
Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.018.236/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgamento 05.11.2015).

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica